



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

P 20448/2016

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 08/MAR/2017 16:02 077299

<p><b>Apresentado.</b> <b>Encaminhe-se às comissões indicadas:</b></p> <hr/> <p><i>S. L. 11 -</i> <b>Presidente</b> <i>14/03/2017</i></p>
---

<p>fls. <i>03</i></p> <p><i>Paul.</i></p>
---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.015**

*(Leandro Palmarini)*

Prevê concessão de benefício tributário a pessoas físicas ou jurídicas por adoção de ações de apoio à área do esporte.

Art. 1º Será concedido benefício tributário, consistente na redução em até 10% (dez por cento) do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a pessoas físicas ou jurídicas que adotarem ações de apoio a projetos da área do esporte.

Art. 2º Os projetos da área do esporte aos quais se refere o art. 1º atenderão às seguintes manifestações:

- I – desporto educacional;
- II – desporto de participação;
- III – desporto de rendimento.

Art. 3º A avaliação e a aprovação dos projetos caberão a comissões técnicas vinculadas à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 4º O valor máximo do benefício tributário de que trata o art. 1º desta lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O benefício tributário de que trata o art. 1º será concedido após o encerramento e prestação de contas do projeto esportivo.

Art. 6º Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I – agir o beneficiário com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

II – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelo incentivo nela previsto;

*8*



(PLC n.º 1.015 - fls. 2)

III – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o beneficiário ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

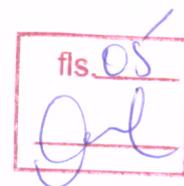
O presente projeto de lei complementar tem como objetivo conceder redução no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a contribuintes que adotarem ações de apoio a projetos da área do esporte.

A prática de esportes beneficia grandiosamente as pessoas, pois reduz a probabilidade de surgimento de doenças, contribui para a formação física e psíquica. Projetos esportivos são de fundamental importância para a sociedade, e devem ser incentivados.

Visando a beneficiar aqueles que promovem apoio ao esporte jundiaiense, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 08/03/2017

  
LEANDRO PALMARINI



(PLC nº. 1.015 - fls. 3)

**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE PROJETO DE  
LEI  
CONCESSÃO DE REDUÇÃO NO IPTU E NO ISSQN PARA  
CONTRIBUINTES QUE APOIAREM PROJETOS NA ÁREA  
DO ESPORTE**



(PLC nº. 1.015 - fls. 4)

## 1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Palmarini que dispõe sobre a concessão de redução no IPTU e no ISSQN para contribuintes que apoiarem projetos na área do esporte.

## 2. Fundamentação

A proposição em análise, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, destina-se a criar um sistema de benefício tributário consistente da redução em até 10% do IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o fomento do esporte no Município.

Para tanto, pretende facultar às pessoas físicas ou jurídicas a dedução, dos referidos impostos, de valores correspondentes às ações de apoio a projetos da área do esporte previamente avaliados e aprovados por comissão técnica vinculada à Secretaria Municipal de Esportes. Propõe ainda que o referido benefício seja regulamentado pelo Poder Executivo, após estudos pertinentes.

No que tange às formalidades exigidas para aprovação do benefício pretendido, a Lei nº 8.474/2015, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências, em seu art. 30, exige que a lei que conceda benefício tributário deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



(PLC n.º. 1.015 - fls. 5)

*§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Como o referido projeto não apresenta medidas de compensação, para que possa prosperar, depende de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Implicitamente, a vigência desta lei também implica em que a referida renúncia de receita passe a ser deduzida da estimativa de receita da legislação orçamentária superveniente ao início da vigência da proposição em análise.

Resta então, demonstrar o impacto financeiro no ano de aprovação (considerando para tanto o ano de 2016) e nos dois anos seguintes (2017 e 2018), para verificar sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para concessão do benefício tributário referido nesta proposição é necessário que:

1) O Poder Executivo regulamente a presente Lei, estipulando entre outras coisas a forma de avaliação e aprovação dos projetos, e o valor máximo das deduções do orçamento;

2) Pessoas (físicas ou jurídicas) interessadas, que atendam às condições estabelecidas pelo poder executivo, submetam projetos para avaliação e aprovação das comissões técnicas;

3) Os responsáveis pelos projetos aprovados captam recursos junto à comunidade e empresas;



(PLC n.º. 1.015 - fls. 6)

4) De posse dos comprovantes de doação, os contribuintes solicitam a dedução no IPTU e no ISSQN à Prefeitura, que somente após isso, poderá conceder o benefício, e na forma como estipular a regulamentação do projeto.

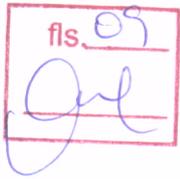
Com isso, depreende-se que o projeto em análise, por suas características, não poderá gerar renúncia de receita no ano em que entrar em vigência (2016), pois não haveria tempo hábil para isso.

Da mesma forma, em função dos passos que necessariamente antecedem a efetivação da renúncia de receita, os projetos esportivos que venham a ser aprovados no primeiro ano após o início da vigência, também somente acarretarão renúncia de receita a partir do segundo ano após o início da vigência, e isso somente poderá ocorrer dentro das regras e dos valores estabelecidos pelo Poder Executivo e posteriormente descontado da projeção de receitas daquele ano (2018), sendo necessário ainda, fazer a previsão do impacto orçamentário financeira para 2018, demonstrando que não afetará as metas fiscais definidas em Lei.

Como esse valor deverá ser estipulado pelo Chefe do Poder Executivo em 2017, a única forma de estipular esse valor é por meio da arbitrariedade.

Nesse sentido, segundo o Professor João Luiz Becker, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, “a arbitrariedade das escolhas realizadas não é assim tão crítica, desde que, é claro, as escolhas tenham sido baseadas no bom senso” (BECKER, João Luiz. **Estatística Básica: Transformando Dados em Informação**. Porto Alegre: Bookman, 2015).

Assim, considerando que o Projeto de Lei Orçamentária para 2017 prevê um orçamento de R\$56.551.100,00 para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, considerou-se como uma estimativa de valores máximos para as referidas deduções 1,0% desse valor, ou seja, R\$ 565.511,00 (ciente que esse valor de renúncia não é pré-determinado, mas será definido em regulamentação elaborada pelo Poder Executivo).



(PLC nº. 1.015 - fls. 7)

Com isso, resta demonstrado que o impacto orçamentário-financeiro desta lei para 2016 e 2017 é nulo, e é estimado em R\$565.511,00 em renúncia de receitas para o exercício de 2018.



(PLC n°. 1.015 - fls. 8)

### 3. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

#### AVALIAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO 2016

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2016	2017	2018
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) REDUÇÃO DE IPTU E ISSQN	0	0	565.511,00
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) <b>Dedução da previsão da receita</b> - Valores a serem deduzidos da Projeção Bruta de Receita Orçamentária (no anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita)	0	0	565.511,00
AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) – (I)	0	0	0

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2016	2017	2018
Inflação Média (% anual)	7,22%	5,13%	4,5%

Fonte: [http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/apresentacoes-2015/ppa-2016\\_19-vfinal.pdf](http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/apresentacoes-2015/ppa-2016_19-vfinal.pdf) e <https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20160930.pdf> (acessos realizados em 06out2016)

#### **PIB de Jundiaí em 2013: R\$36,6 bilhões**

Fonte: <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/perfil> (acesso realizado em 07out2016)



(PLC nº. 1.015 - fls. 9)

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2016

LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V, c/c art. 12)

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				2016			2017			2018			
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
IPTU ISSQN	Redução	N/A	N/A	0	0	0%	0	0	0%	565.511,00	514.752,07	0%	
TOTAL(I)				0	0	0%	0	0	0%	565.511,00	514.752,07	0%	
RENÚNCIA FINANCEIRA				2016			2017			2018			
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
—	—	—	—	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL(II)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA CREDITÍCIA				2016			2017			2018			
Tributo	Modalidade	Sector	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
—	—	—	—	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL(III)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				0	0	0%	0	0	0%	565.511,00	514.752,07	0%	
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)				0	0	0%	0	0	0%	565.511,00	514.752,07	0%	
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2016			2017			2018			
				Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
Crescimento Econômico				0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Redução de Despesa				0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Dedução da previsão da receita				0	0	0	0	0	0	565.511,00	514.752,07	0%	
TOTAL DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO (VI)				0	0	0	0	0	0	565.511,00	514.752,07	0%	
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)				0	0	0	0	0	0	0	0	0%	

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí



(PLC nº. 1.015 - fls. 10)

#### 4. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.

Observe-se que em função da redução tributária se dar no exercício seguinte ao do apoio prestado aos projetos na área do esporte, espera-se a expansão da área de esporte e lazer sem a necessidade de investimento pela Prefeitura, o que pode contribuir para a melhoria das metas fiscais do Município.